

AS RELAÇÕES DE TROCA À LUZ DA FILOSOFIA TOMISTA.

Fagner H. G. Neves - UFF¹.



Interpretar a validade de qualquer processo econômico de troca à luz da filosofia tomista é operação que não é possível realizar senão recorrendo à concepção de justiça estabelecida pelo Aquinate. Em seu sistema, esta noção está contida na dimensão política da pessoa humana a qual, por sua vez, encontra-se posta na dimensão moral da pessoa humana. “Justiça” é em Tomás um conceito vinculado aos pressupostos que constituem o seu sistema e que devem ser aqui lembrados para a fundamentação da presente leitura.

Sob essa perspectiva, entende-se que a análise de tudo aquilo relacionado ao homem, seja em ordem individual ou social, deve considerar a condição humana como premissa. Segundo Tomás de Aquino, o homem é animal racional mortal², que se confirma como *pessoa* quando, em ato de ser divino, corpo e alma racional são unidos³ em um ente com vida. Enquanto pessoa, o homem tende a realizar ações em vista de uma finalidade inerente. Esta, com efeito, é o encontro com o conhecimento de Deus, felicidade inalcançável nesta vida, mas que permite uma variação aqui alcançável⁴. A pessoa humana *tende a perseguir racionalmente* essa felicidade através do exercício de hábitos a ela compatíveis, as *virtudes*⁵; no entanto podendo se afastar do fim desejável se praticar hábitos a ela estranhos, os *vícios*⁶. A busca pelo fim máximo naturalmente impele o homem ao agrupamento: é em coletivo que ele pode exercer as virtudes. Mas a sociabilidade também decorre de sua condição física de ser incapaz de produzir seu sustento sozinho. Da união destas duas últimas considerações temos a síntese da moral tomista: *o homem busca suprir necessidades materiais em vida social guiada por valores alinhados à sua finalidade principal neste mundo*. A política surge como instrumento regulatório dessas operações, para isso delineando normas⁷ visando cultivar virtudes e frear os vícios que a elas são opostos.

¹ Graduado em Ciências Sociais e Graduando em Filosofia pela Universidade Federal Fluminense – UFF

² Cfr. TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theologiae (Stb)* I, q. 29, a. 4, ad 2

³ *IBIDEM*.

⁴ *IDEM. Summa Contra Gentiles (CG)*, III, 48.

⁵ Cfr. *STb*. I-II, q. 55, a. 3, c.

⁶ Cfr. *STb* I-II, q. 71, a.1, c.

⁷ Cfr. *STb*. I-II, q. 90, a. 1, c.

O que é “justo” ou “injusto” reside nesse esforço metafísico de compreensão. Dentre as virtudes há uma que se configura como cardeal, isto é, ponto de partida de outras, a saber: a *justiça*. Esta virtude se funda no hábito de garantir a posse do bem que é *devido a cada um*⁸ nas necessárias permutas. Esta noção se desdobra em duas: *justiça comutativa*⁹ e *justiça distributiva*¹⁰. A primeira consiste em equiparar as prestações entre indivíduos iguais. A segunda consiste em remunerar a cada um segundo a sua condição particular com que entram no acordo, sendo eles, portanto, “desiguais”. Essa concepção tomista permanece viva até hoje na teoria jurídico-política que tange aos contratos. Conforme Norberto Bobbio, na comutação há situação de igualdade e coordenação entre os contratantes, por isso devendo haver *reciprocidade* nas prestações¹¹; e na distribuição ocorre a remuneração de acordo com o que a cada um cabe de acordo com critérios variáveis segundo condições objetivas e acidentais nas quais os indivíduos estão quando firmam o pacto¹². No entanto, Bobbio vem apenas a acrescentar palavras ao que, há muito tempo, Tomás havia entendido.

Como, por certo, foi um pensador estritamente coerente em sua obra, o Aquinate não entraria em contradição quando fosse observar tais conceitos na prática. Em parecer emitido a pedido de Tiago de Viterbo, Tomás de Aquino examinou quatro casos em que se suspeitava ter havido *usura* por parte de um dos negociantes, em seu cotidiano na cidade de Florença. Neste particular, seu entendimento foi que isto de fato aconteceu em três deles, constituindo-se assim em vícios.

Tomás de Aquino considera que a usura é o *excesso de obrigações sobre uma* – e somente uma - *das partes em uma transação econômica*. Conforme os casos a ele apresentados, isto pode ocorrer, em primeiro lugar, quando a “especulação do prazo incidir sobre o preço¹³”, fazendo com que uma parte receba mais dinheiro do que o valor do serviço que prestou ou o bem que vendeu. Também pode ocorrer no momento no qual se paga, em valor menor ao

⁸ Cfr. *STh.* II-II, q. 58, a. 1, c e *STh.* II-II, q. 58, a. 11, c.

⁹ Cfr. *STh.* II-II, q. 61, a. 2, c.

¹⁰ Cfr. *STh.* II-II, q. 61, a. 1, c.

¹¹ BOBBIO, N. *Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 17.

¹² *IBIDEM*, p. 20.

¹³ Algo que aconteceu no primeiro caso, configurando a *usura*, mas não no segundo caso, garantindo sua correção sob as bases contratuais citadas. Cfr. TOMÁS DE AQUINO. *De emptione et venditione ad tempus* (A Compra e Venda a Crédito). *Aquinate: Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*. n°1, 2005 pp. 222-3.

combinado e antes do fim do prazo estipulado (um “desconto”), acarretando uma disparidade de remunerações¹⁴ face ao contrato inicial. Não seriam desculpáveis essas relações nem sob o ponto de vista dos gastos e encargos dos produtores que, mesmo alegando ser necessário o aumento de preço pela necessidade de viver dignamente e expandir os negócios, incorreriam em pecados usurários segundo o Aquinate¹⁵. Seria necessário, portanto, que houvesse equiparação na prestação das obrigações em jogo, sendo elas bens ou serviços de um lado; e o respectivo pagamento de outro, para não se incorrer na fraude de usura¹⁶.

Onde estão as concepções metafísicas de justiça anteriormente referidas? À luz dos conceitos de justiça comutativa e distributiva há duas maneiras de se executar trocas. Ou se troca moeda por produtos nos quais o *uso se confunde com seu consumo*¹⁷, situação de igualdade entre os negociantes; ou se troca quando *eles não se confundem*¹⁸, exigindo prestação extraordinária para equiparação de condições. Na usura, equipara-se o dinheiro a um bem cuja posse não se deveria vender em uma transação econômica. Neste ponto, reside a fraude: o dinheiro somente é um facilitador de trocas, jamais um valor de uso em si. Assim sendo, o dinheiro apenas pode ser o objeto de uma transação se desconsiderarmos a categoria “posse” como fundamento de uma cobrança de prestação “extra” por uma das partes. Há que se aplicar, então, *o critério compatível de justiça para cada caso*. Ora comutativa, onde existe igualdade; ora distributiva, onde existe desigualdade”.

¹⁴ Exemplo disso é o quarto caso examinado pelo Aquinate. Cfr. *IBIDEM*, p. 224.

¹⁵ O terceiro caso também se constituiu em usura, nessas bases citadas. Cfr. *IBIDEM*, p. 223.

¹⁶ *IBIDEM*, p. 222.

¹⁷ Cfr. *STb*. II-II, q. 78, a. 1, c.

¹⁸ Cfr. *STb*. II-II, q. 78, a. 1, c.